



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



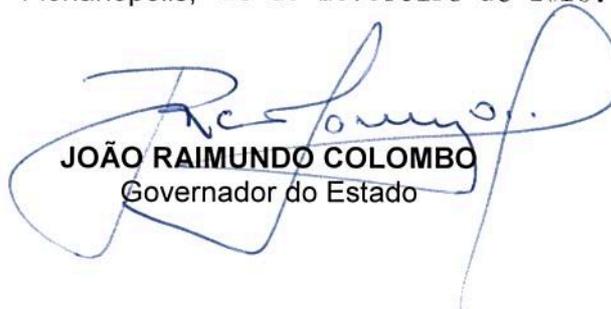
MENSAGEM Nº 1228

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 0026/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o projeto de lei que "Institui a Política  
Estadual do Biogás e estabelece outras providências".

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2018.

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
05 - Sessão de 20/02/18  
As Comissões de:  
(5) Justiça  
(20) Economia  
(24) Agricultura  
(22) Meio Ambiente  
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 16/02/18  
Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário



PROJETO DE LEI Nº PL./0026.0/2018

Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Biogás, que reúne um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, ações, incentivos e fomentos adotados pelo Estado, isoladamente ou em regime de cooperação com a União, os Municípios ou particulares, com vistas à produção, à exploração, ao gerenciamento e à comercialização de biogás.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por produtos e derivados capazes de gerar biomassa e biodigestão no território do Estado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – biodigestão: reciclagem de biomassa, por meio da transformação dos resíduos em novos produtos, alterando-se suas propriedades físicas, químicas e biológicas;

II – biogás: gás bruto obtido da biodigestão;

III – biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica, de origem animal ou vegetal, que pode ser utilizado na produção de biogás;

IV – biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações definidas pelos órgãos competentes;

V – cadeia produtiva: conjunto de atividades e empreendimentos ligados entre si por relações contratuais e/ou comerciais que fazem parte de setores da economia que utilizam, produzem, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam produtos e direitos derivados da biodigestão ou ainda que prestam serviços relacionados a esses produtos e direitos;



VI – empreendimento-tipo de produção e comercialização de biogás ou biometano: empreendimento agrícola (granja), industrial ou comercial cujas características principais e cujos impactos ambientais são conhecidos e já estão previamente definidos pelos órgãos colegiados, consultivos e deliberativos competentes e em regulamento próprio;

VII – gerador de biomassa: pessoa natural ou jurídica que faz parte de cadeia produtiva que gera biomassa;

VIII – ponto de saturação: situação em que um empreendimento atinge a quantidade máxima suportável de matéria orgânica e de nutrientes, definida por ato regulamentar do órgão colegiado consultivo e deliberativo competente, sem comprometer a saúde humana e animal e o meio ambiente;

IX – produtor de biogás: pessoa natural ou jurídica que recicla biomassa e produz, utiliza diretamente ou comercializa biogás;

X – produtor de biometano: pessoa natural ou jurídica que purifica biogás para obter biometano, utiliza-o diretamente ou comercializa-o;

XI – responsabilidade solidária: conjunto de obrigações encadeadas dos membros de uma mesma cadeia produtiva para dar destinação final adequada aos resíduos uns dos outros, para evitar atingir o ponto de saturação em qualquer de seus empreendimentos, de modo a evitar impactos à saúde humana e animal e ao meio ambiente; e

XII – responsabilidade subsidiária: conjunto de obrigações encadeadas e atribuições individualizadas, assumidas contratualmente pelos geradores de biomassa, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados e para reduzir os impactos à saúde humana e animal e ao meio ambiente.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Política Estadual do Biogás:

I – a visão sistêmica da gestão de biomassa e biodigestão, que considere as variáveis ambiental, econômica, cultural, social e tecnológica;

II – a ecoeficiência, mediante o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços decorrentes da exploração, do transporte e da comercialização de biomassa, biogás e biometano;

III – a responsabilidade solidária pela destinação de biomassa e pela biodigestão entre os seus geradores;

IV – o reconhecimento da biomassa como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania;

V – a cooperação entre as diferentes esferas do Estado, o setor empresarial e os demais segmentos da sociedade;



VI – a satisfação das necessidades humanas e da sanidade ambiental e a redução do impacto ambiental proveniente da exploração econômica das atividades agropastoris; e

VII – a implementação de mecanismos de incentivo econômico e fiscal para empreendimentos de produção, comercialização e transporte de biogás.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual do Biogás:

I – a proteção da saúde humana e animal e do meio ambiente para minimizar os impactos da produção e exploração comercial da proteína animal pela agroindústria do Estado;

II – a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas para minimizar impactos ambientais;

III – a redução do volume de biomassa e a biodigestão de dejetos e rejeitos animais, urbanos e industriais;

IV – o fomento ao aproveitamento de biomassa e biodigestão por meio do seu uso em escala industrial e comercial, como forma de geração de emprego e renda;

V – a articulação entre as diferentes esferas do poder público e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para empreendimentos de exploração, comercialização e transporte de biogás;

VI – a capacitação técnica continuada na área de biomassa, biodigestão, biogás e biometano; e

VII – o estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo e à produção sustentável de biomassa, biogás e biometano.

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual do Biogás:

I – os planos de aproveitamento de biomassa e biodigestão oriundos de rejeitos e dejetos de origem animal, urbana e industrial;

II – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

III – os inventários e o sistema declaratório de rejeitos e dejetos urbanos, de origem agropecuária e industrial, especialmente da cadeia produtiva de produção e transformação de proteína de origem animal;

IV – o incentivo à criação de cooperativas e consórcios para a exploração da cadeia produtiva do biogás;

V – a concessão de incentivos financeiros, creditícios e fiscais para empreendimentos da cadeia produtiva do biogás;



VI – o fomento à pesquisa científica e tecnológica para a produção e o aproveitamento do biogás;

VII – a prioridade e a simplificação dos licenciamentos para empreendimentos da cadeia produtiva do biogás por meio de regulamento próprio dos órgãos estaduais competentes;

VIII – o incentivo permanente aos Municípios para estimularem projetos da cadeia produtiva do biogás; e

IX – os convênios, os contratos de compra e de comercialização de biometano e de energia gerada, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

##### Seção I

##### Do Programa Catarinense do Biogás (SC-BIOGÁS)

Art. 6º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), o Programa Catarinense do Biogás (SC-BIOGÁS), cujo objetivo é incentivar a geração e utilização do biogás, de seus derivados e subprodutos.

##### Seção II Dos Planos

Art. 7º Para implementação do SC-BIOGÁS nas microrregiões administrativas, poderão ser elaborados Planos Regionais de Gerenciamento de Resíduos da Biomassa, tendo como conteúdo mínimo:

I – diagnóstico atualizado da biomassa gerada na microrregião, por especificação, quantidade e destinação;

II – proposição de modelos de geração de biogás e aproveitamento dos derivados para geração de energia;

III – proposição de parcerias público-privadas para exploração da cadeia produtiva do biogás; e

IV – levantamento das linhas de crédito e incentivos fiscais aplicáveis ao modelo proposto.

Parágrafo único. A elaboração dos Planos Regionais de Gerenciamento de Resíduos da Biomassa ficará sob coordenação da SAR, sem prejuízo de outros planos de negócios promovidos por pessoas naturais ou jurídicas ou pelos Municípios.

##### Seção III

##### Da Responsabilidade dos Geradores de Biomassa

Art. 8º Os geradores de biomassa de uma cadeia produtiva integrada podem definir contratualmente a responsabilidade subsidiária pela destinação final adequada da biomassa oriunda de suas atividades.



Art. 9º Quando os empreendimentos geradores de biomassa de uma cadeia produtiva atingirem o ponto de saturação definido pelo órgão ambiental competente, os demais integrantes da cadeia produtiva passarão a ter responsabilidade solidária pela destinação final da biomassa gerada.

Art. 10. Independentemente do disposto no art. 7º desta Lei, os órgãos ambientais poderão exigir dos geradores de biomassa a elaboração e apresentação de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Biomassa, nos quais devem constar as respectivas responsabilidades subsidiária e solidária.

#### Seção IV Dos Aspectos Regulatórios

##### Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 11. A emissão e renovação das licenças de instalação e funcionamento de empreendimentos produtores de biogás receberão tratamento prioritário nos órgãos competentes.

Art. 12. O órgão competente definirá, em regulamento próprio, o método de cálculo do ponto de saturação dos empreendimentos que fazem parte de uma determinada cadeia produtiva, o qual deverá ser parâmetro para a emissão ou renovação do licenciamento ambiental desses empreendimentos.

Art. 13. A exportação de biomassa e seus nutrientes para a produção de biogás é um método de destinação final adequado, que permite o licenciamento ambiental para a ampliação da atividade e produtividade de empreendimentos geradores de biomassa que atingiram o ponto de saturação, desde que realizada conforme os parâmetros definidos em regulamento, sem prejuízo do atendimento às demais normas aplicáveis à atividade.

§ 1º A exportação de biomassa, na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, depende de autorização dos órgãos competentes de vigilância sanitária e ambiental.

§ 2º Os empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão prestar informações que possibilitem a rastreabilidade da biomassa, de modo a evitar riscos à saúde humana, à sanidade animal e ao meio ambiente.

##### Subseção II Das Autorizações

Art. 14. A produção de biogás e o seu uso num mesmo empreendimento independem de autorização prévia, respeitadas as normas de segurança aplicáveis à espécie em vigor.

Art. 15. As operações comerciais com biogás, em âmbito estadual, terão regime próprio definido em regulamento em relação às autorizações ou regime de prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado.

Art. 16. O transporte e a distribuição de biogás, por meio de dutos, não equivalem à distribuição de gás natural canalizado.



Parágrafo único. As operações de transporte de biogás por meio de dutos ou de veículos submetem-se às normas metrológicas, ambientais e de segurança previstas pelos órgãos competentes e à legislação específica em vigor.

### Subseção III Do Biometano

Art. 17. O biometano que, dentro das especificações definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), for misturado ao gás natural passará a se submeter às normas regulatórias específicas que regem as operações com esse combustível fóssil.

Art. 18. A operação com biometano injetado na rede de distribuição de gás natural canalizado submete-se ao regime jurídico de prestação de serviço público de distribuição do gás canalizado.

§ 1º O poder concedente definirá, em regulamento próprio, o procedimento de injeção de biometano na rede de distribuição de gás natural canalizado.

§ 2º As operações que envolvam a mistura de biometano ao gás natural ou que utilizem o biometano para uso veicular submetem-se às normas regulatórias, metrológicas e de segurança vigentes.

### Subseção IV Da Gestão dos Recursos Hídricos

Art. 19. Os empreendimentos dedicados à produção e comercialização de biogás ou biometano que recebem biomassa na forma líquida, para posterior biodigestão, deverão processar os efluentes líquidos na forma preconizada pelos órgãos ambientais.

### Subseção V Dos Serviços de Saneamento

Art. 20. O ente federativo competente para prestar serviços de saneamento pode conceder, mediante procedimento legal, o direito de exploração do biogás gerado nas instalações de tratamento de resíduos sólidos urbanos e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. As agências reguladoras dos serviços de saneamento definirão, em regulamento próprio, os procedimentos de licitação, de concessão e de pagamento pelo uso do bem público.

Art. 21. A concessionária da exploração do biogás gerado nos serviços de saneamento é o produtor do biogás e o produtor do biometano, para todos os fins previstos nesta Lei.

### Seção V Do Fomento

Art. 22. Fica o Estado autorizado a fomentar a produção e o consumo de biogás e biometano produzidos a partir de biomassa gerada em seu território por meio de programas específicos e regulamentos que promovam:



I – a adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado distribuído em seu território;

II – o estabelecimento de tarifas e preços mínimos diferenciados para o biometano que for adicionado ao gás canalizado distribuído em seu território;

III – a aquisição de biometano para o abastecimento da frota de veículos oficiais;

IV – a aquisição de certificados ou títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa certificados;

V – a criação de um fundo garantidor para projetos de pequeno porte, até 5 MW (cinco megawatts) ou biometano equivalente; e

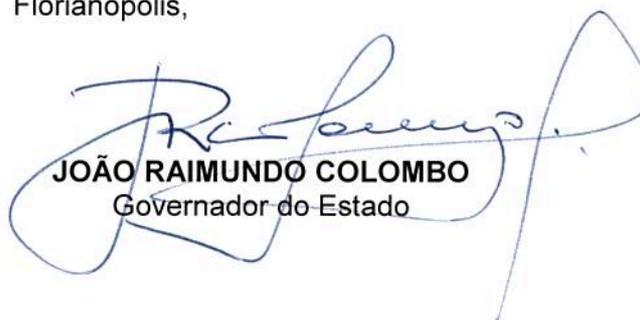
VI – a criação de linhas de crédito especial, inclusive com subsídios.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplicam-se aos produtos de biomassa, além do disposto nesta Lei, as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância ambiental, de vigilância sanitária, de vigilância de sanidade animal, de gestão de recursos hídricos e por quaisquer outros órgãos que disponham sobre a preservação da saúde humana e animal e do meio ambiente.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



EM nº 18/2017

Florianópolis, 13 de novembro de 2017

Senhor Governador,



Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que institui a Política Estadual do Biogás no Estado de Santa Catarina, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à exploração, gerenciamento e comercialização da cadeia produtiva de produção e exploração do biogás.

É sabido que a matriz energética do mundo está mudando através da substituição dos insumos sólidos e líquidos pela utilização de gases, especialmente metano e hidrogênio; é com essa tendência de produzir energia que se perfilam a utilização e a geração do biogás.

Há ainda que se considerar o problema ambiental causado pela maciça exploração econômica resultante da criação intensiva de animais que alimenta a agroindústria catarinense, quando seus resíduos não são tratados adequadamente.

Ao instituir a Política Estadual do Biogás, o Estado de Santa Catarina busca transformar em energia os dejetos de animais, especialmente suínos, aves e bovinos, traçando as diretrizes para o adequado manejo e aproveitamento do biogás, por meio de legislação e incentivos e determinando as ações que transformam uma potencial fonte poluidora em geração de energia.

Importante ressaltar que um dos principais objetivos da Política Estadual do Biogás é iniciar um novo projeto econômico para o Estado, através da implementação de uma nova cadeia produtiva economicamente viável sob regras de mercado.

O projeto de lei que ora apresentamos prevê a criação do Programa Catarinense do Biogás (SC-BIOGÁS), vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca, visando prover os instrumentos necessários para implantação por investidores privados de unidades produtoras de biogás nas mais diversas regiões catarinenses. De acordo com o Relatório Final do Marco Legal do Biogás, Santa Catarina possui um potencial estimado de produção de 5.205,84 m<sup>3</sup>/dia de biogás e 3.161,17 m<sup>3</sup>/dia metano.

Como política pública e marco legal, o projeto de lei incentiva várias ações, em diferentes níveis, para consecução de seus objetivos sociais, ambientais e econômicos, fomentando ainda o associativismo e o cooperativismo para implantação de empreendimentos voltados à produção e exploração do biogás.

Foram abordadas, também, normas de regulamentação ambiental, de exploração de recursos hídricos e de impacto ambiental, adequando o projeto de lei às demais normas já existentes quanto à matéria sem, contudo, alterar-lhes o conteúdo.

Respeitosamente,

  
Moacir Sopena  
Secretário de Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER N. 279/2017**

**PROCESSO SAR N. 4614/2017**



Assunto: Projeto de Lei que visa instituir a Política do Biogás e estabelece outras providências no Estado de Santa Catarina.

Trata-se de parecer, solicitado pelo Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca, para analisar o Projeto de Lei que visa instituir a Política do Biogás e estabelece outras providências no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que o Estado não possui legislação nessa área e as pretensas ações a serem desenvolvidas na área carecem de regulamentação e diretrizes a serem seguidas.

O presente parecer segue o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que define que a proposição de Anteprojeto de Lei deve tramitar pela Consultoria Jurídica do Órgão de origem.

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (Artigo 23, Inciso VIII), assim como, cabe aos Estados organizarem-se e regerem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios daquela Constituição (Artigo 25).

Neste ínterim, cumpre ressaltar que o processo legislativo compreende a elaboração, entre outras coisas, de leis ordinárias ou complementares, cabendo a sua iniciativa à qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA  
CONSULTORIA JURÍDICA



República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Constituição Federal (Artigo 59, Inciso III e Artigo 61).

Assim, ante toda a legislação exposta acima, resta claro que o Governador é competente para a proposição de legislação quando esta referir-se ao fomento da pesca, aquicultura, agropecuária e/ou abastecimento alimentar do Estado de Santa Catarina.

Ademais, consoante prescreve o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, também compete ao Governador do Estado à iniciativa de leis complementares e ordinárias. Veja-se:

*“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. (Grifo nosso).*

Inclusive, no âmbito da sua competência, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 8º, incisos I e II, preceitua que:

*“Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:*

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;*
- II - organizar seu governo e a própria administração;”*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, pela Constituição Estadual, o Governador do Estado de Santa Catarina tem competência para produzir atos legislativos. Desta forma, o presente projeto não esbarra nos ditames constitucionais.

No tocante a criação desta Lei específica que visa disciplinar a matéria em questão, é imprescindível que o Estado de Santa Catarina, um dos celeiros agrícolas de nosso país, possua de forma adequada uma legislação atualizada no que diz respeito ao regramento de tecnologias naturais, pois é de conhecimento de todos que cada vez mais se procura viver de forma mais saudável; daí as políticas públicas de energia renovável, sustentável e limpa.

Desta forma, no intuito de contribuir e atingir avanços neste segmento tão importante à população, em especial ao Estado de Santa Catarina; é que este PL vem para otimizar os benefícios econômicos daí decorrentes da energia renovável, além, é claro de primar pela harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Inclusive, acerca do Interesse Público, RUI CIRNE LIMA, na sua notável obra *Princípios do Direito Administrativo*, de certa forma, alberga o interesse público como o *princípio de utilidade pública* que, segundo sustenta, *dá-nos, por assim dizer, o traço essencial do Direito Administrativo. **A utilidade pública é a finalidade própria da administração pública, enquanto provê à segurança do Estado, à manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade*** (grifei).

Logo, a criação desta Lei visa satisfazer às necessidades da sociedade catarinense, justificando, portanto, a pretensão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA  
CONSULTORIA JURÍDICA

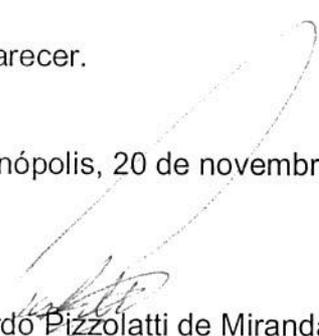


Assim, conclui-se que com base nos fatos e fundamentos expostos, que o presente projeto de Lei deve ser sancionado, uma vez que observa todas as competências e não infringe nenhuma norma legal.



É o parecer.

Florianópolis, 20 de novembro de 2017.

  
Eduardo Pizzolatti de Miranda Ramos  
Consultor Jurídico – OAB/SC n. 17.000

  
Moacir Sopelsa  
Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca